

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10283.002822/91-05
Recurso nº. : 116.459
Matéria : IRPJ - EXS.: 1989 e 1990
Recorrente : GOYANA DA AMAZÔNIA S/A
Recorrida : DRF-MANAUS/AM
Sessão de : 02 DE JUNHO DE 1998

RESOLUÇÃO Nº 105-1.012

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GOYANA DA AMAZÔNIA S/A.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


CHARLES PEREIRA NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado) e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausentes, os Conselheiros VICTOR WOLSZCZAK e, justificadamente, IVO DE LIMA BARBOZA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10283.002822/91-05
Resolução nº : 105-1.012

Recurso nº. : 116.459
Recorrente : GOYANA DA AMAZÔNIA S/A

RELATÓRIO

A empresa acima identificada interpõe Recurso Voluntário da Decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o lançamento formalizado no Auto de Infração de IRPJ às 01/153 em virtude de infração continuada caracterizada pela superavaliação dos custos de produção declarados nos anos-base de 1988 e 1989, exercícios de 1989 e 1990, respectivamente.

A fiscalização constatou que a empresa não mantinha sistema de contabilidade de custo integrado e coordenado com o restante da escrituração nem avaliou seus estoques, alternativamente, pela forma arbitrada prevista no artigo 187 do RIR/80, o que foi feito pela fiscalização, conforme demonstrado às fls. 97/112 e 113/130.

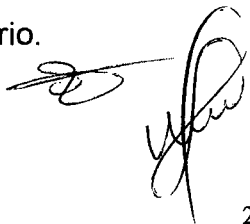
Diligência e informação fiscal às fls. 245/290.

Decisão singular às fls. 294/300.

Apreciando o recurso de fls.303/360, esta Câmara anulou a decisão singular por cerceamento do direito de defesa, conforme Acórdão 105-7.735, de 14 de setembro de 1994, às fls. 361/367, por falta de apreciação do pedido de perícia motivadamente formulado na impugnação.

Os motivos de fato e de direito argüidos na impugnação que continuam sendo questionados no recurso de fls. 397/402, bem como os pontos de discordância, razões e provas apresentadas, e ainda os fundamentos da decisão recorrida, fls. 377/393 serão relatados e examinados diretamente no meu voto juntamente com as contra-razões da PFN apresentadas às fls. 406/407.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10283.002822/91-05
Resolução nº : 105-1.012

VOTO

Conselheiro CHARLES PEREIRA NUNES, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

DAS PRELIMINARES

A recorrente apresenta duas preliminares:

1- cerceamento do direito de defesa por ter a decisão singular negado seu pedido de perícia contábil, de novo requerida a este Conselho, e

2- impossibilidade do novo lançamento efetuado em primeira instância tendo em vista a prescrição (decadência).

É pacífico que o indeferimento de pedido de perícia contábil encontra amparo nas normas do Processo Administrativo Fiscal e não caracteriza cerceamento ao direito de defesa.

Estabelece o Regulamento do Processo Administrativo Fiscal Decreto 70.235/72 com a redação dada pela Lei 8.748 de dezembro/93 :

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

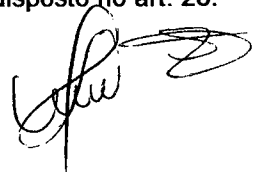
II - a qualificação do impugnante

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito. (grifos meus)

§ 1º. Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

Art.18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligência ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerará prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10283.002822/91-05
Resolução nº : 105-1.012

Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar, será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso.

No caso presente, ao indeferir convictamente e de forma fundamentada o pedido de diligência, o Sr. Delegado o fez no exercício pleno da sua competência, nada havendo portanto para anular.

Segundo seu entendimento a perícia contábil seria apenas para verificar se a empresa possuía ou não, no período de 1987 a 1989, sistema de contabilidade integrada e coordenada com o restante da escrituração para que pudesse usufruir da avaliação de estoque na forma prevista no art.186 do RIR/80, caso contrário a avaliação seria arbitrada nos termos do artigo 187, como o fez a fiscalização.

Considerando que a empresa apenas discordou do método de valoração dos custos, e que o PN 6/79 esclarece o que seja o citado sistema de custos integrado e coordenado, a autoridade julgadora a quo concluiu ser desnecessária a perícia contábil tendo em vista que as provas constantes nos autos são suficientes para a constatação do fato que motivou a autuação, ou seja a inexistência de tal sistema integrado.

Quanto a segunda preliminar, este Conselho entende que a inovação de lançamento realizada em 1992 pela autoridade preparadora/julgadora na própria decisão tem como consequência apenas o recebimento do recurso como se impugnação fosse, uma vez que deveria ter sido reaberto prazo para impugnação da inovação efetuada antes de ocorrer a decadência.

Esclareça-se que essa anulação da decisão singular não prejudica sua natureza de ato aperfeiçoador do lançamento original e notificador do novo lançamento, pois é exatamente com base nestas características que a instância é corrigida.

No caso sob análise verifica-se que a diligência inovadora foi efetuada mediante autorização, fls. 243/244, e ratificada pela autoridade julgadora; no



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10283.002822/91-05
Resolução nº : 105-1.012

entanto a reabertura de prazo para impugnação só ocorreu em junho/92 quando o contribuinte tomou ciência da decisão singular.

Essa seria a data do novo lançamento que configura-se perfeitamente possível uma vez que ainda não havia sido atingido o termo fatal da decadência e a autoridade julgadora sendo a mesma autoridade lançadora detinha competência para tal. Apenas a título de esclarecimento, observe-se que a partir de 1994, com a criação das Delegacias de Julgamento, não é mais possível a inovação na própria decisão.

Como vemos não ocorreu a decadência nem a empresa foi prejudicada pela falta de reabertura de prazo para complementar sua impugnação uma vez que, face à anulação do julgamento singular, seu primeiro recurso foi apreciado em primeira instância como se impugnação fosse.

DO PEDIDO DE PERÍCIA CONTÁBIL

A autuada continua a argüir a necessidade de perícia contábil usando os seguintes argumentos que analiso no mesmo passo:

1 - falta de visita fiscal nas áreas de produção, armazenamento e outros setores da empresa quando verificaria entre outras coisas que a empresa não é voltada para a estocagem pois só trabalha por encomenda.

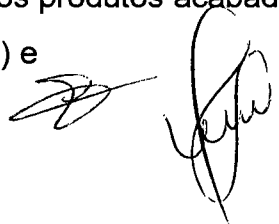
Considero desnecessárias tais visitas uma vez que a fiscalização não questionou o processo produtivo mas apenas os aspectos contábeis da avaliação do estoque, não chegando sequer a questionar seu quantitativos físicos.

2 - impedimento, pela fiscalização, de colaboração da empresa.

As várias intimações demonstram que o contrário, conforme veremos no exame do mérito.

3- erro no exame das notas fiscais do período examinado, nomenclatura das mercadorias e considerando preço por unidade ao invés de preço por milheiro itens 12 e 13 da impugnação;

4 - quadro comprobatório da diferença com erro em 87 de mais de Cr\$ 31.142.080,60 nos produtos acabados (alega que a perícia apuraria com maior exatidão a diferença) e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10283.002822/91-05
Resolução nº : 105-1.012

5 - diferença também nos produtos semi-acabados em torno de Cr\$ 24.914.464,19 em 1987;

Os itens 3, 4 e 5 referem-se a erros relativos ao ano base de 1987 que a informação fiscal nem reexaminou porque teriam favorecido ao contribuinte na apuração da base de cálculo para 1988 e porque o ano de 1987 não tinha sido objeto de tributação suplementar.


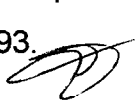
6 - adoção de critérios diferenciados para produtos acabados e semi-acabados, estabelecendo percentuais à vontade da fiscalização.

Na parte relativa ao produtos em processos este item foi objeto de "novo lançamento" onde a fiscalização abandonou o demonstrativo onde aplicava o percentual de 80% sobre o total do valor dos produtos acabados sem levar em consideração o estoque efetivo dos diversos produtos semi-elaborados, conforme bem observou a impugnação, e procedeu novo levantamento considerando desta vez o estoque efetivamente registrado.

Estão corretos os percentuais de 70% sobre o maior preço de venda para arbitrar o estoque dos produtos acabados e de 80% sobre o valor assim encontrado para o produto acabado para arbitrar o mesmo produto semi-acabado.

Já os produtos acabados para os quais inexistia preço de venda no período em que foi registrado o estoque, a fiscalização adotou percentuais de lucratividade para arbitrar também o preço, conforme informou à empresa na intimação de fl.5 quando solicitava as tabelas de venda do período por não ter nota-fiscal para coletar o preço. Esses cálculos estão detalhados ao final de cada levantamento de estoque, fls. 90, 95, 103, 111, 120 e 123 e foram realizados porque não havia outra forma de apurar tal valor.

O fato da diferença a maior do custo em 88 ter sido reduzido de Cr\$ 363.268.868 para Cr\$ 353.118.552,00, e em 89 de NCr\$ 9.235.901,94 para NCr\$ 9.035.570,00, demonstra que os argumentos da impugnação, relativos ao produtos em processo, foram reconhecidos pela diligência que alterou o seu levantamento inicial, o que era típico do contraditório então vigente antes da Lei 8.748 de dezembro/93.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10283.002822/91-05
Resolução nº : 105-1.012

Quanto ao erro alegado pelo contribuinte no custo de 87 (item 12 e 13 da impugnação) que reduziria o valor de Cz\$ 63.677.326,00 para Cr\$ 31.143.080,60 não foi analisado pela fiscalização por ter sido favorável ao contribuinte e sua apreciação implicaria em agravamento da exigência no ano de 88, já que 87 não foi objeto de tributação ex officio.

Aqui observa-se que da mesma forma que a empresa contestou o levantamento de 87, poderia tê-lo feito em relação aos realizados em 88 e 89, se tivesse encontrado alguma outra discrepância no arbitramento além daquela relacionada com os produtos em processo que foram reconhecidas pela fiscalização ao efetuar o novo demonstrativo de fls. 268/281.

Ao contrário, firmou-se na posição de que teria contabilidade de custos de produção integrada e coordenada, única forma de não ter seu estoque arbitrado.

7 - não foram expurgados o frete, as despesas operacionais, os impostos, quebras naturais e outras parcelas.

Pelo arbitramento essas parcelas não são expurgadas do preço de venda do produto acabado. Jurisprudência pacífica.

8 - necessidade de avaliação da informação fiscal de fls. 282/290 quando a fiscalização se manifesta sobre a impugnação vestindo-se de juiz e réu ao mesmo tempo.

O procedimento foi correto porque ratificado tempestivamente pela autoridade competente, conforme já vimos na preliminar.

9 - necessidade de reafirmar ou corrigir o quadro estampado na decisão recorrida.

Essa questão não pode ser objeto de perícia técnica porque trata-se de meros cálculos que a empresa tem plena condições de fazer e apontar algum equívoco.

De resto, o exame do mérito reduz-se à possibilidade ou não de arbitramento do valor dos produtos estocados tendo em vista a existência ou não de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10283.002822/91-05
Resolução nº : 105-1.012

contabilidade de custo de produção integrada e coordenada com o resto da escrituração e que seria o próprio objeto da perícia contábil requerida.

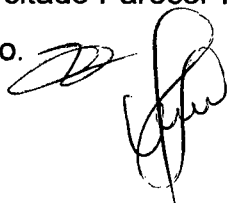
Apesar das razões acima enumeradas fazer parecer que o arbitramento é pacífico, devo confessar que apenas cheguei à conclusão de que o mesmo teria sido feito de forma correta, caso ele seja permitido, ou seja, caso inexista possibilidade de levantamento dos custos efetivos amparado no parecer PN CST nº 06/79.

É verdade que a intimação de fl.05 (22/04/91), apresentada pelo contribuinte à fl.168 como lhe sendo favorável, apenas confirma a disposição da fiscalização em arbitrar o valor do estoque justamente porque entendeu que a contabilidade de custo da produção apresentada pela empresa não era integrada, intenção já demonstrada nas intimações de fls.02 e 04 (16 e 18/04/91) que também negava a existência da contabilidade integrada mas não dizia explicitamente o motivo.

O Item 03 da intimação de fl.86 (07/05/91) comprovando que a empresa não possuía mapa de produção, não deixa de ser um forte indício da inexistência de custo integrado e coordenado, pois acredito que com tal sistema de contabilidade facilmente a empresa levantaria o mapa de produção a que estava obrigada a possuir por força de isenção que tem por base/condição a quantidade produzida.

As características de um sistema integrado e coordenado com o resto da escrituração destinado a apurar os custos da produção alencadas no item 4 do PN CST nº 06/79 (hoje incorporadas pelo art. 236 do RIR/94) foram transcritas pela decisão singular quando concluíu seu raciocínio dizendo que as fichas de controle utilizadas em 88, fls.168/195, e o fato do sistema de levantamento dos custos relativo a 89, fls. 196/267, ser feita por computador não satisfazem por si só, respectivamente, as exigências da legislação.

Esses comentários, aliados aos da informação fiscal dizendo que os demonstrativos da composição dos custos apresentados pela empresa, fls. 168/267, não passam de um instrumento destinado a auxiliar sua área financeira na composição do preço de venda, não me parecem suficientes para afirmar com convicção que os itens do citado Parecer Normativo não foram atendidos o suficiente para permitir o arbitramento.




MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10283.002822/91-05
Resolução nº : 105-1.012

Assim sendo, entendo ser necessário diligência no sentido de que o contribuinte seja intimado a apresentar, no prazo de trinta dias, demonstrativo vinculado a origem contábil justificando de forma inequívoca a composição dos valores integrantes das fichas de controle, fls. 168/195, e do controle de custos computadorizado, fls. 196/267, devendo referido demonstrativo ser analisado *in loco* pela diligência à luz dos documentos/lançamentos contábeis que lhe forem apresentados.

Isto posto voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que seja realizada a diligência contábil nos termos acima esclarecidos.

Sala das Sessões - DF, em 02 de junho de 1998


CHARLES PEREIRA NUNES
